Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-8539/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2868/2010
PROTOCOLO	:	977618
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	CAIADO PNEUS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 011/2010
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS
VALOR INICIAL	:	R$ 92.969,98
VALOR EXECUTADO	:	R$ 37.958,76

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2010, conforme o estabelecido no inciso II, do art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovados por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 06495/2010, de f.152.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu 03 (três) alterações através de termo aditivo, devidamente justificadas pelo órgão contratante. Consta, ainda, às f.219-220, o termo de rescisão bilateral, amigável do referido contrato, pelo fim de sua vigência, reduzindo o valor inicialmente pactuado, para R$ 37.958,76.

A Unidade Técnica procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva de f.238-242, com fulcro no inciso II, do artigo 311, c.c. a 2ª parte, do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f.244-245, pugnando pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Compulsando os autos, observa-se que foram cumpridas as formalidades no que concerne à execução financeira do contrato, tendo em vista que os atos praticados nesta fase foram emanados de acordo com as normas legais.

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso II, do artigo 311, e inciso I, segunda parte, do artigo 312, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, da rescisão, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Caiado Pneus Ltda.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb